



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.014 - MT (2016/0066725-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JACYARA CORTEZ DE LUCENA
RECORRENTE : JACYARA CORTEZ DE LUCENA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISMÁRIO VASCONCELOS E OUTRO(S) - MT010624
RECORRIDO : SONY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SUIZER PARADA E OUTRO(S) - MT011846

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.886/65, INTRODUZIDO PELA LEI 8.420/92. CONTRATO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 13/09/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é determinar se deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65 - incluído pela Lei 8.420/92 - para o ajuizamento de ação indenizatória decorrente de rescisão de contrato de representação comercial firmado entre as partes.
3. Não é aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 44, parágrafo único, da Lei 8.420/92, aos contratos de representação comercial firmados sob a vigência da Lei 4.886/65.
4. Em relação ao contrato de representação comercial firmado sob a égide da lei anterior, só poderá se cogitar da aplicação da Lei 8.240/92 na hipótese de as partes procederem, na vigência desse diploma, à alteração contratual com o intuito de amoldar a avença aos seus termos.
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.014 - MT (2016/0066725-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JACYARA CORTEZ DE LUCENA

RECORRENTE : JACYARA CORTEZ DE LUCENA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO : FRANCISMÁRIO VASCONCELOS E OUTRO(S) - MT010624

RECORRIDO : SONY BRASIL LTDA

ADVOGADO : LEONARDO SUIZER PARADA E OUTRO(S) - MT011846

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por JACYARA CORTEZ DE LUCENA e JACYARA CORTEZ DE LUCENA & CIA LTDA - ME, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MT.

Recurso especial interposto em: 09/12/2015.

Atribuído ao Gabinete em: 25/08/2016.

Ação: indenizatória, ajuizada pelas recorrentes, em desfavor de SONY BRASIL LTDA, em virtude de rescisão de contrato de representação comercial firmado entre as partes. As requerentes afirmam que não houve qualquer motivo que ensejasse a rescisão do contrato por justa causa, razão pela qual pleiteam indenização correspondente a 1/12 (um doze avos) do total das comissões auferidas durante o período de vigência dos contratos (e-STJ fls. 8-15).

Sentença: julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição (e-STJ fls. 289-291).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelas recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DA
LEI N. 4.886/1965 – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – INTERRUÇÃO
DO PRAZO PRESCRICIONAL – AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHISTA – NÃO APLICAÇÃO – CAUSA DE PEDIR DIVERSA – AJUIZAMENTO DA AÇÃO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRESCRIÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 44, parágrafo único da Lei 4.886/65, incluído pela Lei nº 8.420/92, prevê o prazo prescricional de cinco anos para o *“representante comercial (...) pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei”*. 3. Ocorre interrupção da prescrição quando houver citação em ação judicial correspondente (CC/2002, art. 202, inciso, I), não sendo possível a aplicação da interrupção nos casos em que a causa de pedir for totalmente diversa na demanda originária (e-STJ fl. 353).

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados (e-STJ fls. 374-379).

Recurso especial: alegam violação dos arts. 177 do CC/16; e 44, parágrafo único, da Lei 8.420/92, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que:

a) é inaplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 44, parágrafo único, da Lei 8.420/92 nos contratos de representação comercial firmados sob a vigência da Lei 4.886/65;

b) o contrato de representação comercial firmado entre as partes foi celebrado em janeiro de 1984, ainda sob vigência da Lei 4.886/65 - sem a alteração introduzida pela Lei 8.420/92 - e sob a égide do art. 177 do CC/16, que previa a prescrição vintenária para essas hipóteses;

c) como o prazo de prescrição de cinco anos somente deve ser aplicado aos contratos de representação comercial celebrados a partir da publicação da Lei 8.420/92, não se pode aplicá-lo aos atos anteriormente praticados, entre estes, o contrato de representação comercial vigente entre as partes desde janeiro de 1984;

d) somente poderia se cogitar da aplicação do prazo prescricional quinquenal na hipótese de as partes procederem, na vigência da Lei 8.420/92, alterações contratuais com o intuito de amoldar a avença aos termos do diploma recente, o que não ocorreu na espécie; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) recaindo sobre a questão o princípio do “*tempus regit actum*”, subordina-se o prazo prescricional à lei vigente na época em que foi pactuado o contrato de representação comercial firmado entre as partes (e-STJ fls. 382-399).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial interposto por JACYARA CORTEZ DE LUCENA e JACYARA CORTEZ DE LUCENA & CIA LTDA - ME e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 438-139).

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial das recorrentes (e-STJ fls. 447-449), o que ensejou a interposição de agravo interno por parte destas (e-STJ fls. 453-463), cujas razões levaram à reconsideração da referida decisão e inclusão do processo em pauta para julgamento colegiado (e-STJ fl. 468).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.014 - MT (2016/0066725-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JACYARA CORTEZ DE LUCENA

RECORRENTE : JACYARA CORTEZ DE LUCENA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO : FRANCISMÁRIO VASCONCELOS E OUTRO(S) - MT010624

RECORRIDO : SONY BRASIL LTDA

ADVOGADO : LEONARDO SUIZER PARADA E OUTRO(S) - MT011846

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

O propósito recursal é determinar se deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65 - incluído pela Lei 8.420/92 - para o ajuizamento de ação indenizatória decorrente de rescisão de contrato de representação comercial firmado entre as partes.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973 – Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

I – Dos contornos da ação

1. De início, ressalte-se ser incontroverso nos autos que:

i) as partes estabeleceram relação contratual a partir de janeiro de 1984, quando então a recorrente JACYARA CORTEZ DE LUCENA & CIA LTDA – ME passou a atuar como representante comercial da recorrida (e-STJ fls. 33 e 357);

ii) o contrato foi firmado por tempo determinado, de modo que houve a celebração sucessiva de contratos até 23/07/2003 - data do último contrato (e-STJ fls. 33 e 357);

iii) em 01/04/2004 houve a rescisão contratual por justa causa, em virtude do alegado não cumprimento de metas de venda estabelecidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representada (e-STJ fls. 31 e 357); e

iv) a presente ação indenizatória foi ajuizada pelas recorrentes em 13/09/2011 (e-STJ fl. 9).

II – Do prazo prescricional (arts. 177 do CC/16; 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65; e dissídio jurisprudencial)

2. O TJ/MT, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, consignou expressamente que:

Nesse contexto, aplica-se o art. 44, parágrafo único da Lei nº 4.886/65, incluído pela Lei nº 8.420/92, que prevê prazo prescricional de cinco anos para o *“representante comercial (...) pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei”*.

Assim o prazo prescricional começou a fluir da data da rescisão contratual, em 01/04/2004, encerrando-se no dia 01/04/2009; a presente ação de indenização foi ajuizada apenas em 12/09/2011, já restando caracterizada a prescrição da pretensão (e-STJ fl. 358).

3. Depreende-se do acórdão recorrido e do próprio Termo de Rescisão Contratual acostado aos autos (e-STJ fls. 33/34), que o contrato de representação comercial firmado entre as partes teve início em janeiro de 1984.

4. No mais, mister ressaltar que não há qualquer informação nos autos que denote a realização de alterações contratuais com o intuito de amoldar a avença aos termos da Lei 8.420/92.

5. Diante deste quadro fático, com relação à pretensão das recorrentes de recebimento de indenização correspondente a 1/12 (um doze avos) do total das comissões auferidas durante o período de vigência dos contratos, o Tribunal de origem considerou a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 4.886/65, incluído pela Lei 8.420/92, que teria começado a fluir na data da rescisão contratual, isto é, 01/04/2004.

6. As recorrentes, por sua vez, sustentam que o prazo quinquenal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição somente se aplica aos contratos de representação comercial celebrados a partir da publicação da Lei 8.420/92. Aduzem que o contrato foi firmado sob a égide da Lei 4.886/65 - que não previa prazo prescricional para o representante buscar a sua reparação -, defendendo, portanto, a aplicação do prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

7. De fato, a Lei 8.240/92 acrescentou um parágrafo único ao art. 44 da Lei 4.886/65, para determinar que *“prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei”*.

8. E, por se tratar de lei especial, ela prevalece sobre as disposições genéricas do Código Civil acerca de prazos prescricionais.

9. Ocorre que a mencionada lei, que introduziu o parágrafo único ao art. 44 da Lei 4.886/65, somente passou a vigor em 11/05/1992 (data de sua publicação), posteriormente, portanto, à celebração do contrato de representação comercial firmado entre as partes.

10. As modificações introduzidas por esta norma, no tocante ao prazo prescricional, não podem retroagir para atingir as pretensões relativas a contratos firmados anteriormente à sua vigência, visto que o instituto dos contratos é regido pela lei do tempo da sua assinatura.

11. Inclusive, vigora nesta Corte o entendimento de que as alterações trazidas pela Lei nº 8.420/92 não se aplicam aos contratos firmados antes de sua vigência, sendo esta justamente a hipótese dos autos, cuja relação contratual teve início em 1984. Nesse sentido:

Empresarial, civil e processual civil. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Deficiência na fundamentação. Necessidade de revisão do contexto fático-probatório. Reexame de cláusulas contratuais. Representação comercial autônoma. Lei de regência. Prescrição. Prazo, termo inicial e retroatividade. Correção monetária pelo INPC.

(...)

- Às partes que contrataram representação comercial autônoma antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vigência da Lei 8.240/92 não se aplicam as regras da lei nova. Aplica-se, no entanto, a Lei 8.240/92 caso as partes tenham celebrado, já durante a sua vigência, alteração contratual no intuito de adaptar o negócio jurídico aos seus termos. Precedentes.

- O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, “j”, e 34 da Lei 4.886/65) só nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial. Desde então, conta-se o prazo prescricional.

- A regra prescricional não interfere na forma de cálculo da indenização estipulada no art. 27, “j”, da Lei 4.886/65, pois, embora ela tenha por base o 'total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação', isso não significa dizer que, no passado, já havia algum direito à indenização e que ele era exigível. A pretensão para cobrança dessa indenização por rescisão indevida nasce com o fim do contrato.

- A pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento no prazo legal, pois, nos termos do art. 32, §1º, da Lei 4.886/65, “o pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais”. De modo análogo, a pretensão para cobrar indenização nasce com a efetiva quebra da exclusividade. Assim, a cada mês em que houve comissões pagas a menor e a cada venda feita por terceiro em sua área de exclusividade, nascia para o representante comercial o direito de vir a juízo obter a prestação jurisdicional que lhe assegurasse a devida reparação.

- ***É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65.***

- ***A prescrição em curso não origina direito adquirido, podendo seu prazo ser aumentado ou reduzido por norma posterior. No entanto, em prol da segurança jurídica, não se pode fazer com que o termo inicial do prazo prescricional reduzido retroaja para uma data anterior à vigência da nova lei. O quinquênio prescricional deve computar-se desde a vigência da Lei 8.240/92.***

- A correção monetária de dívida que, por força de lei, estava atrelada à variação do BTN passa, com a extinção desse índice, a ter por base o INPC desde o advento da Lei 8.177/91 (março/91). Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido (REsp 1.085.903/RS, 3ª Turma, DJ 20/08/2009) **(grifos acrescentados)**.

12. No mesmo sentido, citam-se: REsp 656.554/PR, 4ª Turma, DJe 13/03/2014; AgRg no REsp 743.571/mT, 3ª Turma, DJe 23/04/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1.244.330/RJ, 3ª Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no Ag 1.229.686/SP, 3ª Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no Ag 1.077.737/SP, 3ª Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 29/04/2009; REsp 541.083/MS, 4ª Turma, DJ 15/10/2007.

13. Ressalte-se que, em relação ao contrato de representação comercial firmado sob a égide da lei anterior, só poderá se cogitar da aplicação da Lei 8.240/92 na hipótese de as partes procederem, na vigência desse diploma, à alteração contratual com o intuito de amoldar a avença aos seus termos (REsp 993.451/PR, 4ª Turma, DJe 17/04/2013).

14. Contudo, não há nos autos qualquer informação quanto à realização de alteração contratual no intuito de adaptar o negócio jurídico aos termos da Lei 8.420/92, devendo, se de fato reconhecida pelo Tribunal de origem a ausência de alteração contratual nestes moldes, ser aplicado o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por JACYARA CORTEZ DE LUCENA e JACYARA CORTEZ DE LUCENA & CIA LTDA - ME e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a remessa dos autos ao TJ/MT, para que este analise a questão referente ao prazo prescricional à luz do entendimento do STJ, inserto neste voto.

Condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada eventual concessão de justiça gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0066725-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.014 / MT

Números Origem: 00330468820118110041 330468820118110041

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACYARA CORTEZ DE LUCENA
RECORRENTE : JACYARA CORTEZ DE LUCENA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISMÁRIO VASCONCELOS E OUTRO(S) - MT010624
RECORRIDO : SONY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SUIZER PARADA E OUTRO(S) - MT011846

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.